MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600282-48.2024.6.21.0165 - Recurso Eleitoral
Procedência: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS
Recorrente: MARIA BAUMGARTEN
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE FIXADO POR LEI. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Alto Feliz/RS, MARIA BAUMGARTEN, em face da sentença proferida pela 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS, relativa à movimentação financeira das eleições

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 05/03/2025 15:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 51e97f51.2de29d01.3ccc0a65.e827c61f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite dos gastos eleitorais com aluguel de veículos automotores - 20%. (ID 45847912)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que "o valor a título de aluguel foi de R$2.500,00, estando embutido nessa quantia o combustível, que perfaz R$1.000,00. Conforme demonstrada a cláusula 3ª do contrato de locação em anexo". Aduz, ainda, que "o somatório das irregularidades alcançou a pequena cifra de R$1.000,00 e não 2.000,00 como proferido em sentença, pois o juízo a quo não considerou o valor de R$1.000,00 do combustível que foi incluso no valor de locação". Nesse contexto, requer seja conhecido e provido o presente recurso "para julgar APROVADAS COM RESSALVAS previsto no art.74, inc II da Resolução 23.607/2019 a prestação de contas". (ID 45847916)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45847964)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 05/03/2025 15:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 51e97f51.2de29d01.3ccc0a65.e827c61f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades com gastos eleitorais, que contrariam o art. 42, inc. II, da Resolução n° 23.607/2019 do TSE.

Reforça-se o disposto no art. 42, II da Resolução 23.607/19: "São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados: II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento)."

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que "o total da irregularidade foi de **R$ 2.000,00** e representa **80%** do montante de recursos recebidos (R$2.500,00)" (ID 45847908)

A *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades são meramente formais e não comprometem a lisura do pleito, além de que trata-se de valor de R$1.000,00, devido ao fato de que mil reais do contrato estão descritos como sendo para gastos com combustível.

Contudo, apesar de R$1.000 serem referentes à combustível, não houve comprovação alguma de gasto com combustível que pudesse demonstrar o uso de valores de recursos públicos com tal item. Ou seja, o contrato juntado pela candidata não sustenta a desconsideração do valor referente ao combustível.

Nessa perspectiva, os gastos eleitorais da candidata são referentes a valores advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Portanto, conforme a jurisprudência firmada do TSE, trata-se de **erro grave** que

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 05/03/2025 15:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 51e97f51.2de29d01.3ccc0a65.e827c61f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compromete a lisura do pleito e prejudica a legitimidade e transparência das contas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 5 de março de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 05/03/2025 15:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 51e97f51.2de29d01.3ccc0a65.e827c61f